



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

1 gl

PROCESSO Nº 10845.003332/92-12

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.314

Recorrente: MOGIANA ALIMENTOS S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

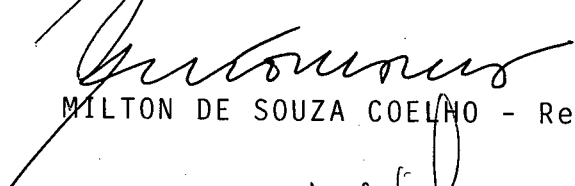
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-552

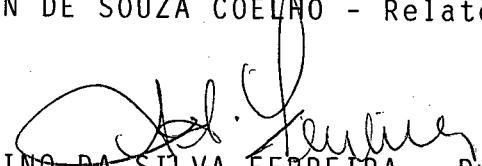
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e CARLOS BACANIAS CHIESA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.314 --- RESOLUÇÃO N. 303-552
RECORRENTE: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

RELATÓRIO

Segundo se vê no Auto, a fiscalização, em ato de fiscalização aduaneira, desclassificou a mercadoria "FILTROS" --- código 8421.39.9900 --- para "PARTES DE FILTROS" --- código 8421.99.9900; verificou, ainda, através de laudo técnico, um acréscimo da mercadoria "MANGAS FILTRANTES". Exige o Auto diferença de I.I., totalidade do IPI, por não reconhecer a isenção pleiteada, multa do art. 526, II, do R.A. e multa do artigo 4., I, da Lei n. 8218/91.

Impugnando, o sujeito passivo aduz o seguinte: que o fiscal autuante assinou DCI, através da qual o sujeito passivo juntou aditivo, alterando a discriminação dos filtros e a quantidade de mangas filtrantes; que assim procedendo ficaram corretos tanto a G.I. como a D.I. Disse mais o seguinte:

"9. ADIÇÃO 001 - FILTROS

Afirmou o técnico certificante que os filtros vieram incompletos, constituindo-se assim partes de filtro. Juntou o folheto técnico fornecido pela signatária, onde assinalou o que foi encontrado em conferência.

Se o ilustre técnico tivesse se dado ao trabalho de examinar o verso do folheto, verificaria que os filtros SF podem se apresentar sob três configurações ("arrangement" I, II ou III, ou "style" I, II ou III).

Para maior clareza, a signatária junta xerocópia do mesmo folheto técnico juntado pelo assistente técnico em seu laudo, anexo 1 (frente) e anexo 2 (verso).

Vê-se claramente (anexo 2) que o "arrangement" ou "style" 1 é o filtro propriamente dito, com suas mangas filtrantes, exatamente o licenciado e despachado e verificado pelo engenheiro na conferência, conforme anotado por ele no anverso do folheto (anexo 1).

No "arrangement" ou "style" II, não importado pela signatária, além do filtro figura uma estrutura metálica, com as portas de acesso removíveis, painel de controle, etc.

No "arrangement" ou "style" III, além dos componentes do "style" II, figura um suporte (base), câmara de compressão ("airlock") e indicador de nível.

A signatária, não necessitando da estrutura metálica, painel de controle, etc., que, acrescentados ao filtro, constituiriam o "style" II, nem da base, "airlock", etc. ("style" III), licenciou, importou e despachou apenas os filtros, com suas respectivas mangas filtrantes ("style" I).

Filtros completos.

O ventilador de descarga, que faz parte do filtro ("style" I), não foi importado. Entretanto, trata-se de item opcional como consta do folheto técnico, e sua ausência, obviamente, não torna o filtro incompleto.

O ilustre engenheiro apontou a ausência de marcador de pressão (pressostato).

Ora, os filtros SF, quer no "style" I, II ou III, não possuem pressostatos.

Será que, por não ser matéria de sua especialidade, engenheiro elétrico, eletrotécnico ou eletrônico, que é, tomou o manômetro diferencial (photohelic ou magnahelic diff. press. gauge kit) como pressostato? São aparelhos diferentes. De qualquer maneira, o manômetro diferencial também é opcional, conforme consta do folheto.

Os demais itens apontados pelo engenheiro como faltantes: estrutura metálica, portas de acesso removíveis, painel de controle do filtro, passagem lateral de grande fluxo de ar (?) são elementos que compõem o "style" II; como a importação foi de filtros, "style" I, obviamente não foram importados.

A "parte elétrica", também ausente, somente existiria no "style" I se viesse o ventilador de descarga ("fan exhaust"), como dito acima, opcional e não importado.

Somente o "timer control panel", presente na conferência, possui fiação, interna.

Sábia é a determinação da I.N. 88/91, do Diretor do Departamento da Receita Federal, que, no seu item 26, manda que os peritos sejam designados, atendidas as suas especialidades técnicas.

10 - Em resumo: os filtros importados "style" I, estão completos, os itens apontados pelo assistente técnico como ausentes, e que tornariam esses filtros incompletos, ou são opcionais ou fazem parte de outro equipamento, filtros "style" II.

ADIÇÃO 002 - MANGAS

11 - No caso das mangas, o engenheiro certificante apontou, corretamente, que cada filtro 58SF25 trabalha com 25, e o filtro 72SF49 trabalha com 49 mangas.

Além das mangas que acompanharam os filtros, foram licenciados, importados e despachados (adição 002) mais nove jogos de mangas, dois do 1o. tipo e sete do 2o. tipo.

Assim, foram despachados e verificados na conferência: Mangas de 60 polegadas --- com os filtros: 2x25 =

50

na adição 002 - 2 jogos de 25 =

50

100

encontrados na conferência =

99

encontrado a menos na conferência =

1

Mangas de 64 polegadas --- com os filtros: 7x49 =

343

na adição 002 - 7 jogos de 49 =

343

686

encontrados na conferência =

700

encontrado a mais na conferência =

14

No total foram encontrados 13 mangas a mais (14 - 1 = 13), e não 406 mangas, como o afirmou o Autor.

Como foram licenciadas e despachadas 393 mangas sobressalente (adição 002), além das 393 mangas pertencentes aos filtros, conforme confirmado pelo técnico certificante, o excesso de 13 mangas representa excesso de 3,3%, inferior à tolerância estabelecida no artigo 526, parágrafo 7o., I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), fato que exclue a aplicação de penalidade."

A decisão monocrática, de fls. 50/51, acatando parecer de fls. 48/50, julgou procedente, em parte, a ação, dispensando o sujeito passivo da multa do IPI, art. 4o., I, da Lei n. 8.218/91. A decisão teve a seguinte ementa:

"IMPORTAÇÃO - Face a desclassificação do produto de FILTROS para PARTES E FILTROS e a constatação do acréscimo de MANGAS FILTRANTES, não é reconhecido o direito à isenção pleiteada para o IPI. E devida a diferença do IPI; multa do art. 526, II, do R.A."

Em recurso tempestivo o sujeito passivo retorna com as alegações da defesa, as quais leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

A fiscalização -- baseada no laudo que solicitou -- entende que o Sujeito Passivo importou partes de um filtro e não um filtro.

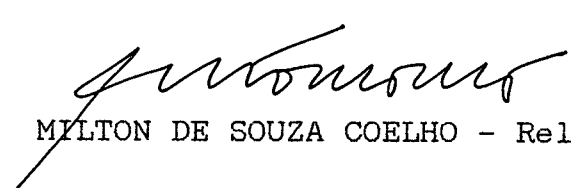
O perito afirma, em síntese, que foram importadas peças que fazem parte do filtro completo, modelo STYLE I. O perito descreve o produto como a parte superior do filtro, com tubulações e furos para serem acopladas às mangas filtrantes sem exaustor. Já o s.p., citando o catálogo do produto juntado, disse que essa descrição correspondente ao modelo STYLE I, que é o filtro mais simples sem outros itens que fariam parte de modelos mais complexos e acrescenta que nem por isso o produto que importou deixa de ser um filtro.

O "comercial invoice" fala na importação de unidades completas de um filtro, STYLE I.

Diante dessas divergências e com base no art. 30, parágrafo 2o., do Decreto 70.235/72, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia para esclarecer se a mercadoria importada, no estado em que se encontra, apresenta as características essenciais de um filtro completo ou acabado. Deverá ser facultado às partes o oferecimento de quesitos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

lg1



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator